ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

WORK ENVIRONMENT

Talden Queiroz Farias*

RESUMO: O meio ambiente do trabalho é comprendido como o lugar onde o trabalhador exerce a sua profissão ou desenvolve o seu trabalho. E deve ser compreendido como um terreno comum entre o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho, pois o objetivo da, Carta Magna, ao cunhar no inciso VIII do art. 200 da Constituição Federal, a terminologia "meio ambiente do trabalho" é enfatizar que a proteção ambiental trabalhista não deve se restringir a relações de caráter unicamente empregatício. Contudo, ainda prevalece na sociedade uma visão restrita do meio ambiente, e que não leva em consideração aspectos como o meio ambiente do trabalho, que precisa ser mais estudado pela doutrina. Sendo assim, o objetivo deste trabalho é fazer um estudo da relevância e da fundamentação jurídica do assunto, e dos seus principais aspectos no ordenamento jurídico brasileiro.
Palavras-chave: Meio Ambiente do Trabalho. Fundamentos Legais. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT: The work environment is comprehended as the place where the employee exercises his profession or develops his work. And it must be understood as a common ground between the Environmental Law and Labour Law, for the purpose of, the Constitution, by coining in section VIII of the art. 200 of the Federal Constitution, the term "work environment" is used to emphasize that environmental labor protection should not be restricted to employment relationships only. However, it still prevails in society a restricted view of the environment that does not take into account aspects such as the environment of work that needs to be further studied by the doctrine. Therefore, the objective of this work is to study the relevance and the legal basis of the subject and its main aspects in the Brazilian legal system.
Keywords: Work Environment. Legal Fundamentals. Principle of Human Dignity.

* Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Professor da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte – ESMARN, da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, e da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – FACISA. Advogado e Consultor Ambiental. Email: taldenfarias@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O inciso I do art. 3º da Lei nº 6.938/81 define o meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". A doutrina desdobrou o conceito de meio ambiente em quatro aspectos: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho.

O meio ambiente natural ou físico é o constituído pelos recursos naturais propriamente ditos e pela correlação recíproca de cada um destes em relação aos demais. O meio ambiente artificial é o construído ou alterado pelo ser humano, sendo constituído pelos edifícios urbanos e pelos equipamentos comunitários. O meio ambiente cultural é o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico, científico e turístico e constitui-se tanto de bens de natureza material quanto imaterial. E o meio ambiente do trabalho é o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente de trabalho.

Entretanto, na ótica do cidadão comum, o meio ambiente se resume à fauna e à flora, o que passa a idéia errada de que os seres humanos e suas manifestações culturais e intervenções na natureza não integram esse conceito[1]. Isso ainda é mais patente com o meio ambiente do trabalho, que dificilmente é associado à problemática ambiental, no imaginário coletivo.

No entendimento de Carlos Minc[2], a imprensa contribui para essa visão limitada ao dedicar espaço apenas aos ecossistemas naturais ameaçados e à beleza das paisagens selvagens, sem se referir à poluição dentro das fábricas e ao uso de tecnologias limpas. O problema é que, na maioria das vezes, os danos ambientais cometidos por uma determinada empresa guardam relação, pelo menos indireta, com as condições do meio ambiente de trabalho.

Com efeito, existe uma relação direta entre a degradação das condições de trabalho e a depauperação do meio ambiente, já que ambos os enfoques se enquadram no conceito de responsabilidade social empresarial e têm, como fundamento, a função social da propriedade. É que, especial-

1 TRIGUEIRO, André. *Mídia*. Meio ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. Rio de Janeiro: Sextante, 2003. p. 76-77.

2 MINC, Carlos. Ecologia do mundo do trabalho. In: TRIGUEIRO, André (Coord). *Meio ambiente no século 21:* 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. Rio de Janeiro: Sextante, 2003. p. 231.

mente no que diz respeito à contaminação industrial, a poluição do entorno de fábrica e dos recursos ambientais ali existentes tem seu início a partir do lugar de trabalho.

Sendo assim, o objetivo deste trabalho é fazer um estudo da relevância e da fundamentação jurídica do meio ambiente do trabalho e dos seus principais aspectos dentro do ordenamento jurídico. Trata-se de um trabalho eminentemente bibliográfico, que pretende servir como estudo introdutório ao assunto.

2 CONCEITUAÇÃO DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O meio ambiente do trabalho é comprendido como o lugar onde o trabalhador exerce a sua profissão ou desenvolve o seu trabalho. A segurança e a higidez do ambiente de trabalho integram esse conceito, que abarca fatores de ordem física, química, biológica, mecânica, ergonômica e cultural.

Tal conceituação é ampla e independe da localização ou do tipo do trabalho e da condição do trabalhador, não importando se é desenvolvido na cidade ou no campo, se é remunerado ou gratuito ou se é exercido por homem ou mulher, por menor ou maior de idade, por celetistas ou estatutários, por servidores públicos ou autônomos. A esse respeito, Celso Antonio Pacheco Fiorillo afirma o seguinte:

> Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc[3].

Como se trata do lugar onde as pessoas passam a maior ou, pelo menos, grande parte da vida, o meio ambiente do trabalho está diretamente relacionado à qualidade de vida dos trabalhadores, e por isso deve oferecer-lhes condi-

3 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 22-23.

ções mínimas de dignidade. A constante busca pela maximização do lucro que o sistema capitalista parece impor aos empregadores explica a falta de segurança e de higidez no meio ambiente do trabalho, já que, para o conforto do trabalhador, se fazem necessários significativos investimentos financeiros.

De uma forma mais direta, a tutela jurídica do meio ambiente do trabalho visa à incolumidade física e psicológica do trabalhador, zelando em que o trabalho possa ser desempenhado de forma hígida e salubre. Contudo, de uma forma menos direta, essa tutela se propõe a resguardar a qualidade de vida da coletividade, já que a defesa de elementos do meio ambiente implica a defesa do meio ambiente como um todo.

Existem três dimensões importantes que devem ser consideradas no que diz respeito ao meio ambiente do trabalho: o meio ambiente do trabalho strictu sensu, o meio ambiente de trabalho latu sensu e o meio ambiente de trabalho de terceiros. O meio ambiente de trabalho strictu sensu é o lugar onde, restrita e tradicionalmente, se exerce uma profissão, por exemplo uma repartição pública, um estabelecimento comercial ou um setor de produção de uma indústria.

O meio ambiente de trabalho latu senso é o local onde se exerce a profissão, considerado da forma mais abrangente possível, como o pátio de uma fábrica, o quintal de uma loja ou o estacionamento de um órgão público, com relação a um funcionário que não trabalhe exatamente nessas localidades. Esse conceito engloba também o lugar onde estiver sendo desempenhada a atividade profissional no caso de um vendedor ou de um trabalhador ambulante, seja em uma praça pública, seja, em um automóvel, ou ainda a moradia, em se tratando do profissional que trabalha em casa.

O foco é o trabalhador e as condições laborais que lhe são oferecidas, não podendo esse conceito se restringir a um lugar estático e preparado exclusivamente para essa finalidade. Guilherme José Purvin de Figueirêdo afirma o que se segue:

> O conceito transcende a concepção meramente espacial (local de trabalho como elemento do contrato de trabalho) e se afasta da falsa dicotomia ambiental natural x ambiental artificial. Na verdade, a atividade laboral não se limita a um único espaço geográfico, admitindo a movimentação do tra-

> balhador. Por tal razão, podemos dizer que meio ambiente do trabalho é o local onde o trabalhador desenvolve a sua atividade profissional. Este aspecto do meio ambiente – o meio ambiente do trabalho – assim, desloca-se com o trabalhador nos períodos em que este se encontra no exercício da atividade laboral. Em outras palavras, a idéia de meio ambiente do trabalho está centralizada na pessoa do trabalhador no momento em que ele desenvolve sua atividade laboral, daí porque a irrelevância da dicotomia natural vs. artificial[4].

O meio ambiente de trabalho de terceiros é a consideração da possibilidade de um determinado ambiente de trabalho influenciar ou modificar as condições de um ambiente de trabalho alheio, por conta de suas externalidades. Um exemplo disso é o caso de uma fábrica que, ao contaminar um rio, prejudica, talvez até de forma definitiva, o meio ambiente do trabalho de agricultores, pecuaristas e pescadores da região.

Na verdade, a idéia de que o meio ambiente do trabalho não se restringe ao espaço interno da indústria ou da empresa, abarcando também o lugar onde o trabalhador reside e o meio ambiente urbano, já tem sido defendida por Júlio César de Sá da Rocha:

> O meio ambiente do trabalho caracteriza-se, pois, como a soma das influências que afetam diretamente o ser humano, desempenhando aspecto chave na prestação e performance do trabalho. Pode-se, simbolicamente, afirmar que o meio ambiente de trabalho constitui o pano de fundo das complexas relações biológicas, psicológicas e sociais a que o trabalhador está submetido[5].

O importante é levar em consideração que os impactos causados sobre o meio ambiente do trabalho podem ter reflexos sobre toda a sociedade, inclusive sobre o meio ambiente de trabalho de terceiros. Dentro de uma acepção mais ampla do Direito Ambiental e do Direito do Trabalho, ao trabalhador que

4 FIGUEIRÊDO, Guilherme José Purvin de. O bem estar do trabalhador rural como função socioambiental da propriedade. In: LIMA, André (Org). *O direito para o Brasil socioambiental*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002. p. 378-379.

5 ROCHA, Júlio César de Sá da. *Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2002. p. 127.

labora em condições degradadas pouco importa que a causa dessa degradação tenha origem no seu meio ambiente de trabalho, próprio ou alheio.

3 AUTONOMIA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Ainda não há unanimidade entre os doutrinadores com relação à autonomia do meio ambiente do trabalho enquanto desdobramento do conceito do meio ambiente, já que alguns sequer o reconhecem como tal. José Afonso da Silva, por exemplo, ao conceituar o meio ambiente como a "interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas"[6], sequer menciona o meio ambiente do trabalho.

Alguns autores defendem que não existe um Direito Ambiental do Trabalho, já que o objeto dessa disciplina já estava abraçado pelo Direito do Trabalho. Este é o entendimento de Paulo de Bessa Antunes:

> O meio ambiente do trabalho, em minha opinião, é uma expressão que visa ressaltar as condições de salubridade e higiene nas quais um contrato de trabalho é cumprido pelo empregado, não se transformando em uma subcategoria do meio ambiente, tal qual tratado pelo art. 225 da Constituição Federal. Em socorro ao meu posicionamento, valho-me do fato de que é pacífica a jurisprudência que determina sejam as ações judiciais, referentes às condições ambientais sob as quais são exercidas atividades laborativas, processadas e julgadas perante a Justiça do Trabalho. como se pode perceber de uma leitura simples do art. 114 da Constituição Federal[7].

No entanto, admitir que a conceituação de meio ambiente do trabalho se resume ao objeto do Direito do Trabalho implica dizer que o legislador escreveu algo de forma aleatória, ou sem propósito, o que definitivamente não faz sentido. Se a hermenêutica jurídica ensina que não existem palavras desnecessárias na lei, isso é ainda mais verdadeiro quando se trata do constituinte

6 SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 4. ed.. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 19.

7 ANTUNES, Paulo de Bessa. Meio ambiente do trabalho. *Revista de Direitos Difusos*, São Paulo, Adcoas/Ibap, ano 3, v. 14, p. 1973, 2002.

originário, tendo em vista que o inciso VIII do art. 200 da Constituição Federal determina expressamente a proteção ao meio ambiente do trabalho.

Na opinião de Júlio César de Sá da Rocha[8], o referido dispositivo da Carta Magna deu ensejo ao início do surgimento de um novo ramo do Direito, que não seria propriamente nem um sub-ramo do Direito Ambiental nem do Direito do Trabalho. Tratar-se-ia de um direito metaindividual, que transcenderia a classificação de público ou privado, e que alia características dos dois citados ramos da Ciência Jurídica, mais a influência de outras disciplinas, como o novel Direito à Saúde.

Entretanto, é preciso deixar claro que não existem elementos suficientes para se falar em autonomia do meio ambiente do trabalho, havendo, apenas, um campo de interdisciplinaridades entre disciplinas autônomas. O próprio Júlio César de Sá da Rocha admite esta compreensão:

> Cabe entender aqui que, hoje, ainda é realmente prematuro afirmar a autonomia do Direito Ambiental do Trabalho, sobretudo porque a tutela ao meio ambiente do trabalho continua a ser estabelecida em face de a relação de trabalho e a legislação sobre a matéria serem ainda fragmentadas[9].

Com efeito, o meio ambiente do trabalho tem de ser compreendido como um terreno comum entre o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho, não podendo, pois, se restringir à aplicação dos conceitos, normas e princípios de um ou do outro ramo. Nesse caso, os princípios do Direito Ambiental, a exemplo da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador e do desenvolvimento sustentável, integram-se perfeitamente à legislação trabalhista.

4 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A despeito do fato de que a doutrina tem dedicado ao meio ambiente do trabalho uma atenção menor do que a merecida, a verdade é que já existe um arcabouço legislativo significativo sobre o tema. Nesse diapasão, parece represen-

8 ROCHA, Júlio César de Sá da. *Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2002. p. 276.

9 ROCHA, 2002, p. 285.

tantivo que autores como Édis Milaré[10], José Afonso da Silva[11] e Paulo Affonso Leme Machado[12] sequer mencionem essa dimensão do meio ambiente.

É que, para alguns estudiosos, o meio ambiente do trabalho seria apenas um aspecto do meio ambiente artificial, de forma que não existiriam razões para enfatizá-lo. Entretanto, a importância do meio ambiente do trabalho, sob o ponto de vista legal e sociológico, é tamanha que o inciso VIII do art. 200 da Constituição Federal expressamente lhe previu a proteção.

É importante destacar que tanto o meio ambiente quanto o trabalho estão inseridos no rol dos direitos fundamentais, que são aqueles direitos sem os quais a vida humana não pode se desenvolver plenamente. De acordo com Fábio Konder Comparato[13], são direitos que por consistirem na própria essência do próprio conceito de cidadania, não podem ser restringidos ou suprimidos.

A classificação de um direito como direito humano fundamental no texto constitucional implica a obrigatoriedade da participação do Estado e da coletividade em torná-lo efetivo, por meio de ações comissivas ou omissivas. Prova disso é que o § 1º do art. 5º da Constituição Federal determina que "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

Os direitos humanos fundamentais são classificados de acordo com as três gerações ou dimensões que normalmente lhe classificam a evolução histórica: a primeira, é a dos direitos individuais ou civis e políticos; a segunda é a dos direitos sociais, e a terceira é a dos direitos transindividuais. Doutrinadores, por exemplo Willys Santiago Guerra Filho[14], entendem que, como as gerações anteriores não desaparecem com o surgimento das mais novas, ao contrário, ampliam-se, o termo mais adequado, nesse caso, seria dimensões.

Os direitos humanos fundamentais de segunda dimensão são os direitos sociais, típicos do século XX, que têm como marcos a Constituição mexi-

10 MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 74-83.
11 SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 19.
12 MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 146-151.
13 COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 69.
14 GUERRA FILHO, Willys Santiago. Dimensões dos direitos fundamentais. *Revista do Instituto dos Advogados de Pernambuco*, Recife, Instituto dos Advogados de Pernambuco, v. 1, n. 1, p. 15, 1996.

cana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919. Dentre eles, destacam-se o direito à educação, à moradia, à alimentação, à segurança social, à cultura, ao amparo à doença, ao amparo à velhice e, principalmente, ao trabalho.

Os direitos humanos fundamentais de terceira dimensão são os transindividuais, que são aqueles cuja titularidade não pertence a um indivíduo ou a um grupos determinado, e sim a toda a coletividade indistintivamente. Dentre eles, destacam-se o direito ao consumo, à autodeterminação dos povos, à paz, ao desenvolvimento e, principalmente, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É sabido que a interdependência e a complementaridade são características dos direitos fundamentais da pessoa humana, porque a aplicação ou a efetivação de um repercute necessariamente na dos outros, e porque a aplicação de um deve ser sopesada com a dos outros em cada caso prático. Um outro aspecto importante é que o conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana se amplia na medida em que novos direitos são reconhecidos e agregados ao rol dos direitos fundamentais, passando esse direito fundamental, recentemente reconhecido, a impor uma nova leitura dos direitos fundamentais já então consagrados.

Sendo assim, a conceituação do meio ambiente do trabalho é uma releitura que o reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental impõe ao direito trabalhista, tendo em vista a identificação de uma pauta comum, ampliando-lhe o objeto. Se todos os direitos fundamentais possuem a mesma essência, visto que objetivam concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, nesse caso, a relação de complementaridade e de interdependência é direta e imediata.

5 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A Constituição Federal reconheceu que as condições de trabalho têm uma relação direta com a saúde e, portanto, com a qualidade de vida do trabalhador, até porque é no trabalho que a maioria dos seres humanos passa grande parte da vida. Por isso, os direitos trabalhistas passaram a ter um respaldo constitucional ainda mais amplo:

> Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> (...)
> XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
> XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
> (...)

A defesa do meio ambiente foi respaldada por diversos dispositivos da Constituição Federal, tendo sido por isso que José Afonso da Silva[15] a classificou como eminentemente ambientalista. Passou a existir o reconhecimento constitucional de que a proteção jurídica ao meio ambiente é uma forma imprescindível de resguardar a vida e a qualidade de vida humana:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> (...)

Todavia, mais do que a simples consagração dos direitos trabalhistas e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição Federal estabeleceu um laço comum entre ambos. Trata-se do reconhecimento de que as mesmas condutas que lesam os trabalhadores também podem causar danos ambientais, de forma a se admitir a ocorrência de prejuízos em lugares muito além do meio ambiente de trabalho strictu sensu.

Com efeito, os riscos físicos, químicos e biológicos a que estão submetidos os trabalhadores representam um problema ambiental cujas conseqüências poderão ser sentidas por toda a sociedade, pois o dano ao meio ambiente é uma lesão aos seres humanos que nele vivem e que dele dependem. Daí o reconhecimento constitucional da necessidade de atuação integrada do Poder Público nessas duas áreas:

15 SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional.* 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 46.

> Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
> (...)
> VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

O caput do art. 170 da Carta Magna determina que a ordem econômica é fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo como finalidade garantir a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observada, entre outros princípios, a defesa do meio ambiente, como determina o inciso VI. Já o inciso V do § 1º do art. 225 dispõe que, para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabe ao Poder Público "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente", o que implica necessariamente a proteção aos trabalhadores e as suas condições de trabalho.

A proteção ao meio ambiente do trabalho está inserida na função social da propriedade, prevista pelo inciso XXIII do art. 5º, e no inciso III do art. 170 da Carta Magna, sendo representada pelo conjunto de normas constitucionais que têm como objetivo fazer com que a propriedade desempenhe o seu papel natural. Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira comenta sobre isso:

> A prevenção de riscos laborais impede que o processo produtivo desmedido lesione a integridade física do trabalhador, enquanto que a defesa ambiental impede que o processo produtivo coloque em risco os recursos necessários à manutenção da vida humana, o que leva à conclusão de que ambas, por meio da açõa preventiva, impõem limites à livre iniciativa, reconhecida constitucionalmente no art. 1º, IV e art. 170, caput, com a finalidade de garantir a qualidade da vida do ser humano frente ao desenvolvimento econômico, através da tutela do direito à saúde, tanto no aspecto físico, como no social[16].

Tanto o meio ambiente quanto o trabalho são valores que estão diretamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é con-

16 OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de. Defesa ambiental e prevenção de riscos laborais no direito brasileiro. *Revista de Direito Ambiental,* São Paulo, ano 9, n. 33, p. 62, 2004.

sagrado pelo inciso III do art. 1º da Constituição Federal como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e que é tido como o valor constitucional supremo que embasa todos os direitos e garantias fundamentais. Não deve passar despercebido o fato de que a Constituição Federal situou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no Título VIII, que trata da "Ordem social", e que o caput do art. 6º elenca o trabalho entre os direitos sociais – na verdade, o trabalho sempre foi o mais exemplificativo desse rol de direitos.

O objetivo da Carta Magna, ao cunhar a terminologia "meio ambiente do trabalho", é enfatizar que a proteção ambiental trabalhista não se deve restringir a relações de caráter unicamente empregatício. O cerne desse conceito está baseado na promoção da salubridade e da incolumidade do trabalhador, independentemente de atividade, do lugar ou da pessoa que a exerça, e é por isso que os vendedores autônomos e os trabalhadores avulsos também devem ser protegidos[17].

É evidente que o enfoque adotado é mais amplo do que o meramente laboral, pois as empresas que causam dano ambiental à circunvizinhança ou aos consumidores são normalmente aquelas que não tomam maiores cuidados com o meio ambiente do trabalho – e, vale a pena salientar, normalmente são grandes empresas que causam os grandes danos ambientais. Por isso, é mais importante eliminar os riscos em relação ao trabalhador, evitando, com isso, parte significativa dos danos ambientais que têm ocorrido ultimamente, do que lutar por adicionais de insalubridade ou de periculosidade.

6 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

No âmbito do direito internacional privado, também existe um arcabouço legislativo significativo a respeito do meio ambiente do trabalho. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que foi ratificado pelo Brasil, no dia 24 de janeiro de 1992, também dispõe sobre o assunto:

17 FIORILLO, Celso Antônio Pachêco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 267.

Artigo 7º. Os Estados-partes no presente pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente: (...) b) Condições de trabalho seguras e higiências; (...)

Artigo 12. 1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental. 2. As medidas que os Estados-parte no presente Pacto deverão adotar, como fim de assegurar o pleno exercício desse direito, incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar: (...) b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente. (...)

A Convenção nº 148 da Organização Internacional do Trabalho, que foi promulgada pelo Decreto nº 93.413/86, dispõe sobre a proteção dos trabalhadores contra os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho. Trata-se de um marco do direito ao meio ambiente do trabalho no direito internacional público:

Artigo 4º. 1. A legislação nacional deverá dispor sobre a adoção de medidas no local de trabalho para prevenir e limitar os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações, e para proteger os trabalhadores contra tais riscos. 2. Para a aplicação prática das medidas assim prescritas poder-se-á recorrer à adoção de normas técnicas, repertórios de recomendações práticas e outros meios apropriados.

Artigo 7º. 1. Deverá obrigar-se aos trabalhadores a observância das normas de segurança destinadas a prevenir e a limitar os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho, e a assegurar a proteção contra tais riscos. 2. Os trabalhadores ou seus representantes terão direito a apresentar propostas, receber informações e orientação, e a recorrer a instâncias apropriadas, a fim de assegurar a proteção contra riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho.

Artigo 9º. Na medida do possível, dever-se-á eliminar todo risco devido à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho: a) mediante medidas técnicas aplicadas às novas instalações e aos novos métodos de sua elabo-

> ração ou de sua instalação, ou mediante medidas técnicas aduzidas às instalações ou operações existentes, ou quando isto não seja possível; b) mediante medidas complementares de organização do trabalho.
>
> Artigo 12. A atualização de processos, substâncias, máquinas ou materiais – que serão especificados pela autoridade competente – que impliquem em exposição dos trabalhadores aos riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho, deverá ser comunicada à autoridade competente, a qual poderá, conforme o caso, autorizá-la, de conformidade com as modalidades determinadas, ou proibí-la.
>
> Artigo 14. Deverão ser adotadas medidas, tendo em conta as condições e os recursos nacionais, para promover a pesquisa no campo da prevenção e limitação dos riscos devidos à contaminação do ar, ao ruído e ou às vibrações no local de trabalho.

Sidnei Machado[18] destaca como primeiro ponto alto da Convenção nº 148 a exigência de informar os trabalhadores em relação aos riscos a que estão expostos, bem como de permitir a participação destes na elaboração de propostas e políticas preventivas (artigo 7º.2). O outro ponto alto é a obrigatoriedade da eliminação completa dos agentes poluidores e de risco no meio ambiente do trabalho, já que o direito brasileiro sempre optou por uma convivência compatibilizadora (artigo 9º).

A Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, que foi promulgada pelo Decreto nº 1.254/94, dispõe sobre a saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho. Trata-se de outro marco do direito ao meio ambiente do trabalho no ordenamento jurídico internacional:

> Artigo 4º. 1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho. 2. Essa política terá como objetivo prevenir os

18 MACHADO, Sidnei. *O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil*: os desafios para a construção de uma racionalidade normativa. São Paulo: LTr, 2001. p. 93.

acidentes e os danos à saúde que forem conseqüência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

Artigo 9º. O controle da aplicação das leis e dos regulamentos relativos à segurança, à higiene e ao meio ambiente de trabalho deverá estar assegurado por um sistema de inspeção das leis ou dos regulamentos.

Artigo 12. Deverão ser adotadas medidas de conformidade com a legislação e a prática nacionais a fim de assegurar que aquelas pessoas que projetam, fabricam, importam, fornecem ou cedem, sob qualquer título, maquinário, equipamentos ou substâncias para uso profissional: a) tenham certeza, na medida do razoável e possível, de que o maquinário, os equipamentos ou as substâncias em questão não implicará perigo algum para a segurança e a saúde das pessoas que fizerem uso correto dos mesmos; b) facilitem informações sobre a instalação e utilização corretas do maquinário e dos equipamentos e sobre o uso correto de substâncias, sobre os riscos apresentados pelas máquinas e os materiais, e sobre as características perigosas das substâncias químicas, dos agentes ou dos produtos físicos ou biológicos, assim como instruções sobre a forma de prevenir os riscos conhecidos; c) façam estudos e pesquisas, ou se mantenham a par de qualquer outra forma, da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos necessários para cumprir com as obrigações expostas nos itens a) e b) do presente artigo.

Artigo 14. Medidas deverão ser adotadas no sentido de promover, de maneira conforme à pratica e às condições nacionais, a inclusão das questões de segurança, higiene e meio ambiente de trabalho em todos os níveis, médio e profissional, com o objetivo de satisfazer as necessidades de treinamento de todos os trabalhadores.

Artigo 16. 1.Deverá ser exibido dos empregados que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores. 2. Deverá ser exigido dos empregadores que, na

> medida que for razoável e possível, garantam que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas que estiverem sob seu controle não envolvem riscos para a saúde quando são tomadas medidas de proteção adequadas. 3. Quando for necessário, os empregadores deverão fornecer roupas e equipamentos de proteção adequados a fim de prevenir, na medida que for razoável e possível, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde.
> Artigo 21. As medidas de segurança e higiene do trabalho não deverão implicar nenhum ônus financeiro para os trabalhadores.

Liliane Allodi Rossit ressalta a possibilidade de interrupção do trabalho por parte do trabalhador, no caso de perigo iminente e grave para a sua saúde, segurança (artigo 13) e necessidade de difusão de educação e das informações no que diz respeito ao meio ambiente do trabalho, em todos os níveis de ensino e de treinamento (artigo 14). Outro aspecto importante é a definição da responsabilidade dos empregadores pelas condições de trabalho (artigo 16).

7 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO ORDENAMENTO INFRACONSTITUCIONAL

A Lei nº 6.514/77 alterou o art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de modo a permitir que o Ministério do Trabalho pudesse editar disposições complementares, com o intuito de regulamentar as questões específicas de cada atividade ou setor laboral. Com base nisso, a Portaria nº 3.214/78 editou as Normas Regulamentadoras (NRs) sobre a saúde e a segurança no meio ambiente do trabalho.

De acordo com a NR nº 1, este tipo de norma é aplicável a todas as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive os trabalhadores avulsos, no que couber, independentemente das outras disposições legais aplicáveis. Embora exista controvérsia quanto à constitucionalidade dessas normas, o fato é que elas constituem parte significativa do arcabouço legal do meio ambiente do trabalho.

A NR nº 2 determina que todo novo estabelecimento deve solicitar a aprovação de suas instalações ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego, antes de começar a operar. A NR nº 3 dispõe sobre a possibilidade

de o Delegado Regional do Trabalho ou o Delegado do Trabalho Marítimo interditar estabelecimento, setor, máquina, equipamento ou serviço que apresente risco grave e iminente para o trabalhador, o que inclui também os riscos ambientais como causas de acidente de trabalho e de doenças profissionais.

A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) está disciplinada na NR nº 5, cujo objetivo é prevenir os acidentes e doenças do trabalho, compatibilizando o labor com a qualidade de vida e a promoção da saúde. Sua composição inclui representantes do empregador e dos empregados, de forma que estes possam cobrar e sugerir medidas para mitigar ou eliminar os ricos.

A redação original das NRs não comtemplava, de forma direta, a questão do meio ambiente do trabalho, já que existia uma vinculação direta aos interesses patronais. A NR nº 18 foi a primeira a abarcar essa idéia, depois de uma revisão, ao regulamentar as diretrizes gerais para o controle e a segurança do meio ambiente do trabalho na indústria da construção civil.

A NR nº 17 dispõe sobre a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, dentro de uma análise ergonômica adequada e precisa. A NR nº 9 estabelece "a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais".

A CLT também trata da matéria, ao dispor no caput do art. 175 e no caput do art. 176, que "Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade" e que "Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado". Contudo, falta à CLT um tratamento mais específico e mais apropriado, porque ainda predomina a visão patronal sobre o assunto.

Nesse diapasão, Sidnei Machado[19] denuncia a contradição da política trabalhista brasileira, que monetariza os riscos ao meio ambiente do traba-

19 MACHADO, Sidnei. *O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil*: os desafios para a construção de uma racionalidade normativa. São Paulo: LTr, 2001. p. 93.

lho, ao estabelecer um adicional para as atividades penosas, perigosas ou insalubres, o que foi até mesmo consagrado pelo inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal. Trata-se de um conflito entre o direito a essa remuneração adicional, que foi conquistado ao longo da história, pelos trabalhadores, e o direito à qualidade de vida, à saúde e à própria vida, valores certamente mais relevantes dentro do ordenamento jurídico constitucional.

Parece realmente um equívoco transformar em dinheiro o risco sofrido pelo trabalhador e pelo meio ambiente, principalmente quando a atividade em questão possa ser desenvolvida de uma forma mais segura, caso o empregador faça determinados investimentos. A integridade física e psicológica do trabalhador e o equilíbrio ecológico do meio ambiente não devem ser colocados em risco, a não ser em casos muito especiais, o que não tem sido devidamente observado pelos órgãos competentes.

8 CONCLUSÃO

O meio ambiente do trabalho é comprendido como o lugar onde o trabalhador exerce a sua profissão ou desenvolve o seu trabalho. Existem três dimensões importantes que devem ser consideradas no que diz respeito ao meio ambiente do trabalho: o meio ambiente do trabalho strictu sensu, o meio ambiente de trabalho latu sensu e o meio ambiente de trabalho de terceiros.

O meio ambiente de trabalho strictu sensu é o lugar onde, restrita e tradicionalmente, exerce-se uma profissão, por exemplo; uma repartição pública, um estabelecimento comercial ou um setor de produção de uma indústria. O meio ambiente de trabalho latu senso é o local onde se exerce a profissão, considerado da forma mais abrangente possível, como o pátio de uma fábrica, o quintal de uma loja ou o estacionamento de um órgão público, com relação a um funcionário que não trabalhe exatamente nessas localidades. O meio ambiente de trabalho de terceiros é a consideração da possibilidade de um determinado ambiente de trabalho influenciar ou modificar as condições de um ambiente de trabalho alheio, por conta de suas externalidades.

O meio ambiente do trabalho tem de ser compreendido como um terreno comum entre o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho, não podendo restringir-se à aplicação dos conceitos, normas e princípios de um ou do outro ramo. Na ver-

dade, a conceituação do meio ambiente do trabalho é uma releitura que o reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental impõe ao direito trabalhista, tendo em vista a identificação de uma pauta comum ampliando-lhe o objeto.

O objetivo da Carta Magna, ao cunhar, no inciso VIII do art. 200 da Constituição Federal, a terminologia "meio ambiente do trabalho", é enfatizar que a proteção ambiental trabalhista não se deve restringir a relações de caráter unicamente empregatício.

No âmbito do direito internacional privado, também existe um arcabouço legislativo significativo a respeito do meio ambiente do trabalho, por exemplo, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as Convenções nº 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho.

As NRs editadas pela Portaria nº 3.214/78 dispõem sobre a saúde e a segurança no meio ambiente do trabalho, nos moldes do art. 200 da CLT, destacando-se, dentre elas, a NR nº 9, que exige, das empresas, o programa de prevenção de riscos ambientais. Contudo, ainda predomina uma visão patronal e inadequada sobre o assunto; tanto é que muitas vezes o trabalhador tem recebido adicionais para as atividades penosas, perigosas ou insalubres, quando, com um maior investimento do empregado, poderia existir uma adequação destas, de forma a não haver mais ameaça para o trabalhador ou para o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Meio ambiente do trabalho. **Revista de Direitos Difusos**, São Paulo, Adcoas/Ibap, ano 3, v. 14, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

FIGUEIRÊDO, Guilherme José Purvin de**. O bem estar do trabalhador rural como função socioambiental da propriedade.** In: Lima, André (org). **O direito para o Brasil socioambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GUERRA FILHO, Willys Santiago. Dimensões dos direitos fundamentais. **Revista do Instituto dos Advogados de Pernambuco**, Recife, v. 1, n. 1, 1996.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MACHADO, Sidnei. **O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil: os desafios para a construção de uma racionalidade normativa**. São Paulo: LTr, 2001.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 74-83.

MINC, Carlos. Ecologia do mundo do trabalho. In: TRIGUEIRO, André (coord). **Meio ambiente no século 21**: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de. Defesa ambiental e prevenção de riscos laborais no direito brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 9, n. 33, 2004.

ROCHA, Júlio César de Sá da. **Direito ambiental do trabalho**: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2002.

ROSSIT, Liliana Allodi. **O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro**. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

TRIGUEIRO, André. Mídia. **Meio ambiente no século 21**: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.